



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.:

PROTOCOLO: 255580/2013
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
INTERESSADO: ADEMIR GASPAR DE LIMA
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

O Agravante argumentou a decisão é nula por falta de fundamentação e cerceamento de defesa, em sede de preliminar. No mérito, pede a transformação das multas em recomendação ou a redução do valor total (273,4 UPFs/MT).

No tocante à preliminar de nulidade, entendo que não assiste razão ao Agravante, na medida em que a decisão recorrida utilizou-se da motivação “per relationem” ou por referência, ao consignar que:

*“Diante do exposto, no uso da competência legal atribuída pelo § 3º do artigo 91 da Lei Complementar nº 269/2007, e incisos IV e VI do artigo 90 da Resolução nº 14/2007 – RITCE/MT, e em consonância com o Parecer Ministerial nº 8.892/2013, **DECIDO por:***
(...)

Consigno, que tal técnica de decidir está baseada na jurisprudência do STF. *In verbis:*

HC 97385 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 09/06/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 09-05-2013 PUBLIC 10-05-2013 Parte(s) PACTE.(S) : JEFFERSON PEREIRA DE PAULA IMPTE.(S) : DPE-SP - LUIS CARLOS ROCHA GUIMARÃES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DPE-SP - DANIELA SOLLBERGER CEMBRANELLI COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (...)

O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação “per relationem”, que incorre ausência de fundamentação quando o ato decisório - o acórdão, inclusive - reporta-se, expressamente,



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.:

a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público

Desse modo, ainda que de forma concisa, adotou-se os fundamentos utilizados no parecer ministerial para motiva a aplicação das multas.

Posto isso, rejeito a preliminar.

Passo ao mérito.

Conforme se extrai dos autos, o Agravante foi multado em razão de 122 irregularidades, que acarretaram 273,4 UPFs/MT de multa.

Em relação ao mérito do recurso (redução da multa), há que se diferenciar o fato gerador da multa (atraso no envio) e o quanto da penalidade.

Em relação aos atrasos, não há dúvida que ocorreram. Aliás, o Agravante não os nega.

Em relação ao quanto devido em razão desses atrasos, é dado ao julgador apreciar no momento da dosimetria, entre outras circunstâncias, a relevância da falta e a existência de dolo ou culpa em seu consentimento.

Nesse contexto, é preciso levar em consideração neste momento o critério utilizado pelo conselheiro José Carlos Novelli no julgamento das contas anuais de gestão de Rondonópolis (Acórdão 2353/2011) e adotado reiteradamente por esta Corte de Contas (processo 139041/2011, 241563/2010, 238651/2010 e 174378/2012), no sentido de limitar a aplicação de multa nas situações de envio intempestivo de documentos ao teto máximo de 300 UPFs-MT.

Ainda mais benéfico, o Conselheiro substituto Luiz Henrique Lima nos autos do processo 13.904-1/2011 ao propor revisão ao voto do Conselheiro Waldir Júlio Teis, inobstante adotasse a decisão sugerida pelo Conselheiro José Carlos Novelli dita anteriormente, entendeu ser recomendável limitar em **100** (cem) **UPF's/MT** as multas referentes ao envio intempestivo de informações a este Tribunal, cuja proposta encontrou-se aceita pelo Tribunal Pleno e materializada no **Acórdão 514/2012-TP**.

Dessa forma, com o intuito de uniformizar as decisões jurisprudenciais deste Tribunal, entendo igualmente pedagógico que se aplique no corrente caso a limitação introduzida pelo Acórdão 514/2012-TP, fixando a presente multa em 100 UPFs/MT.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.:

Diante das razões articuladas, acolho em parte, o Parecer Ministerial, sobretudo porque se obteve êxito recursal na quantificação da multa, baixando-a para **100 UPFs/MT**, permanecendo inalterados os demais fundamentos da decisão recorrida.

VOTO

Do exposto, **ACOLHO EM PARTE** o Parecer nº 2002/2014, exarado pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps e **VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ademir Gaspar de Lima em face do Julgamento Singular Nº 6313/DN/2013, a fim de reduzir a multa aplicada de 273,4 UPFs/MT para **100 UPFs/MT**, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida.

É como voto.

Tribunal de Contas, agosto de 2014.

(Assinatura Digital)
Conselheiro **DOMINGOS NETO**
Relator